SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251931 - MG (2025/0510013-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ISNARD MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIA APONTADA PELA PARTE RECORRENTE JURIDICAMENTE IRRELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APENADO QUE JÁ CURSAVA ENSINO SUPERIOR ANTES DA APROVAÇÃO NO EXAME. FATO INAPTO A AFASTAR O DIREITO À REMIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.
Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59059114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d6cb4f2-1230-4ab3-8c7f-d5f1c9410286

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251931 - MG (2025/0510013-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ISNARD MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIA APONTADA PELA PARTE RECORRENTE JURIDICAMENTE IRRELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APENADO QUE JÁ CURSAVA ENSINO SUPERIOR ANTES DA APROVAÇÃO NO EXAME. FATO INAPTO A AFASTAR O DIREITO À REMIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.
Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I M V contra decisão monocrática assim ementada (fl. 162):

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL NÃO EQUACIONADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO NEM NOS ACLARATÓRIOS SUBSEQUENTES. ACÓRDÃO CASSADO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA NOVO JULGAMENTO.
> Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Nas razões, o agravante sustenta que não houve violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou de forma clara e suficiente sobre os pontos indispensáveis ao desate da controvérsia – remição por estudos em virtude de aprovação parcial no ENEM de 2023 –, sendo a irresignação ministerial mera tentativa de rediscutir matéria já decidida.

Sustenta que a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça e a Recomendação n. 69/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público, em conformidade com o art. 126 da Lei de Execução Penal e a Resolução CNJ n. 391/2021, autorizam a remição por estudo por aprovação total ou parcial no ENEM, evidenciando o caráter ressocializador da execução penal, e que, comprovada a

Documento eletrônico VDA57384580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:17
Código de Controle do Documento: 58063de5-62dd-41cc-b9d0-4fbe140265e9

aprovação em três das cinco áreas de conhecimento, é devida a remição de 60 dias, inexistindo omissão no acórdão estadual.

Defende que a prévia realização de dois períodos de curso superior é irrelevante para afastar a remição, porque não há restrição legal no art. 126 da Lei de Execução Penal, e a jurisprudência desta Corte admite a remição por aprovação no ENEM mesmo para quem já concluiu o Ensino Médio ou Superior, conforme decidido no REsp n. 2.156.059/MS e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.979.591/SP.

Afirma que negar a remição diante da comprovação idônea da atividade educacional desestimula condutas positivas e contraria a finalidade ressocializadora da execução penal, devendo ser preservado o reconhecimento da remição proporcional de 60 dias.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada para negar provimento ao recurso especial ministerial e manter o acórdão concessivo da remição; subsidiariamente, requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 194/198), sendo tal manifestação ratificada pela parte agravada (fl. 204).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece acolhida.

A parte agravada suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca das seguintes questões: (a) o sentenciado já havia cursado dois períodos do Ensino Superior antes da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2023, durante o segundo semestre de 2022 e o primeiro semestre de 2023, conforme documentos extraídos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) constantes dos autos; e (b) a relevância dessa circunstância para afastar a remição por estudo, por supostamente contrariar a finalidade do instituto quando inexistente aquisição de novos conhecimentos (fls. 120/123).

Documento eletrônico VDA57384580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:17
Código de Controle do Documento: 58063de5-62dd-41cc-b9d0-4fbe140265e9

Assiste razão à parte agravada quanto à apontada omissão. Todavia, o ponto cuja apreciação foi suscitada revela-se juridicamente irrelevante para a solução da controvérsia, relativa à remição da pena em razão da aprovação parcial no ENEM.

Com efeito, em precedente recente, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a aprovação no ENEM por pessoa privada de liberdade, ainda que decorrente de estudo por conta própria, constitui fundamento apto a ensejar a remição da pena, nos termos do art. 126 da Lei n. 7.210/1984, inclusive na hipótese de o apenado já possuir diploma de curso superior obtido antes do início do cumprimento da pena:

> DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. APROVAÇÃO NO ENEM POR APENADO COM DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de divergência opostos por apenado contra acórdão da Sexta Turma proferido no agravo regimental em recurso especial em que se reputou incabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ao fundamento de que o sentenciado já possuía diploma de curso superior antes do ingresso no sistema prisional, inexistindo aquisição de novos conhecimentos apta a justificar a benesse executória.
>
> 2. O embargante aponta dissídio jurisprudencial com acórdão da Quinta Turma, proferido em recurso especial no qual se reconheceu a possibilidade de remição da pena pela aprovação no ENEM, ainda que o reeducando possuísse formação superior prévia ao início da execução penal, por entender juridicamente irrelevante a escolaridade anterior diante da ausência de limitação legal e da necessidade de interpretação favorável das normas executórias.
>
> 3. O Ministério Público estadual apresentou impugnação, arguindo preliminar de ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e, no mérito, defendendo a manutenção do acórdão embargado, sob o argumento de que, tratando-se de apenado com diploma superior, a aprovação no ENEM não evidenciaria aquisição de novos conhecimentos nem incremento ressocializador, configurando desvirtuamento do instituto da remição.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se foi adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados das Turmas da mesma Seção quanto à possibilidade de remição da pena pela aprovação no ENEM por apenado com formação superior prévia; e (ii) saber se é juridicamente possível a remição da pena, com base no art. 126 da Lei n. 7.210/1984, em favor de apenado portador de diploma de curso superior anterior ao ingresso no cárcere, que obtém aprovação no ENEM mediante estudos por conta própria, inclusive quanto ao impacto dessa escolaridade pretérita no acréscimo previsto no § 5º do referido dispositivo.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Rejeita-se a preliminar de ausência de demonstração do dissídio, porque o embargante indicou acórdão paradigma oriundo de Turma da mesma Seção, com identidade de quadro fático-jurídico relevante (apenado com formação superior anterior e aprovação no ENEM) e soluções opostas, além de ter realizado cotejo analítico idôneo quanto ao ponto controvertido.
>
> 6. O art. 126 da Lei de Execução Penal prevê a remição da pena por estudo e admite interpretação extensiva e analógica in bonam partem, em consonância com a finalidade ressocializadora da execução penal, para abranger hipóteses em que a atividade educacional, ainda que não inserida em ensino regular intramuros, seja objetivamente demonstrada e aferível.
>
> 7. A Resolução CNJ n. 391/2021 expressamente contempla a remição quando a pessoa privada de liberdade, mesmo não vinculada a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação em

Documento eletrônico VDA57384580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:17
Código de Controle do Documento: 58063de5-62dd-41cc-b9d0-4fbe140265e9

exames nacionais, entre eles o ENEM, fixando base objetiva para o cômputo das horas de estudo com remissão ao critério do art. 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal.

8. A Terceira Seção, ao julgar embargos de divergência em recurso especial, firmou orientação no sentido de que a aprovação no ENEM constitui critério apto a evidenciar estudo por conta própria e pode ensejar remição, ainda que o reeducando já tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena, de modo que a escolaridade anterior não impede, por si, o benefício.

9. Inexiste, no art. 126 da Lei de Execução Penal, restrição que exclua o apenado com escolaridade prévia elevada do direito à remição pelo estudo, sendo incompatível com a lógica das normas de execução penal criar óbice não previsto em lei, em prejuízo do sentenciado.

10. A aprovação no ENEM não se confunde com crédito decorrente da escolaridade pretérita, mas configura resultado objetivamente verificável que pressupõe esforço e preparação em ambiente de privação de liberdade, no qual o estudo constitui vetor relevante de disciplina, rotina, projeto pessoal e estímulo ao desenvolvimento lícito.

11. O argumento de ausência de "novos conhecimentos" não se ajusta ao desenho normativo do instituto, pois a remição por estudo funciona como mecanismo de incentivo e valorização de condutas compatíveis com a ressocialização, sendo o ENEM, quando realizado com aprovação, parâmetro idôneo para aferir a atividade estudantil, independentemente de o apenado já ter concluído etapa formal de ensino anteriormente.

12. A conclusão anterior de determinada etapa de ensino repercute, quando muito, no afastamento do acréscimo previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, mas não impede o reconhecimento da remição pelas horas de estudo computadas segundo os critérios normativos aplicáveis, cuja quantificação compete ao Juízo da execução.

13. Diante desses fundamentos, deve prevalecer o entendimento do acórdão paradigma, alinhado à diretriz de interpretação favorável das normas de execução penal, reconhecendo-se a possibilidade de remição da pena pela aprovação no ENEM, ainda que o apenado possua diploma de nível superior anterior ao início do cumprimento da reprimenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência providos para reconhecer a possibilidade de remição da pena pela aprovação no ENEM por apenado com diploma de curso superior anterior ao início do cumprimento da pena e determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução para o cálculo do tempo a remir, segundo os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, afastado o acréscimo do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, se for o caso.

Tese de julgamento:

1. **A aprovação no ENEM por pessoa privada de liberdade, mediante estudo por conta própria, constitui critério apto a ensejar remição de pena, nos termos do art. 126 da Lei n. 7.210/1984, ainda que o apenado já possua diploma de curso superior anterior ao início do cumprimento da pena.**

2. **A escolaridade prévia elevada não pode ser utilizada como requisito restritivo não previsto em lei para afastar a remição de pena por estudo, sob pena de violação da interpretação favorável das normas de execução penal.**

3. A conclusão de etapa de ensino anterior repercute apenas no afastamento do acréscimo previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, não impedindo o reconhecimento da remição básica pelas horas de estudo comprovadas segundo os critérios legais e regulamentares.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 126, caput, § 1º, inciso I, e § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.979.591/SP, Terceira Seção; STJ, REsp n. 2.156.059/MS, Quinta Turma; STJ, AgRg no REsp n. 2.218.166/SP, Sexta Turma.

(EREsp n. 2.218.166/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 20/5/2026 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA57384580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:17
Código de Controle do Documento: 58063de5-62dd-41cc-b9d0-4fbe140265e9

Desse modo, a circunstância de o sentenciado ter cursado períodos do ensino superior antes da aprovação no ENEM, além de não infirmar o preenchimento dos requisitos para a remição, mostra-se incapaz de alterar a conclusão adotada no acórdão recorrido, razão pela qual a omissão apontada não possui aptidão para justificar a anulação do acórdão exarado no julgamento dos aclaratórios.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **negar provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA57384580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:17
Código de Controle do Documento: 58063de5-62dd-41cc-b9d0-4fbe140265e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.251.931 / MG

Número Registro: 2025/0510013-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00485432620258130000 00767195020178130079 04078587820168130079 04078743220168130079
04078908320168130079 04079168120168130079 04079323520168130079 04079574820168130079
04079730220168130079 04249117220168130079 04249299320168130079 10079160407858003
10079160407858004 10079160407858005 11776127620128130024 17024497020148130024
27940740820138130024 4078587820168130079 4078743220168130079 4078908320168130079
4079168120168130079 4079323520168130079 4079574820168130079 4079730220168130079
4249117220168130079 4249299320168130079 485432620258130000 767195020178130079

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ISNARD MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISNARD MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59020700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:48
Código de Controle do Documento: 8eda2b54-7560-425f-b4d3-630f24c8632f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:48
Código de Controle do Documento: 8eda2b54-7560-425f-b4d3-630f24c8632f